

RESOLUÇÃO N. 014/2021 – DIRETORIA DA CESAMA

O Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA, *ad referendum* da Diretoria Executiva, considerando a necessidade de regulamentar a Segurança e a Saúde do Trabalho na empresa, conforme Deliberação n. 113/21 proferida em 16/04/2021, **e corrigir erro material no inciso II do § 1º do art. 56 da presente resolução**, resolve:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Instituir a Norma de Segurança e Saúde do Trabalho da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA, cujos dispositivos são de observância obrigatória por parte de todos os empregados públicos da empresa, contratados e prestadores de serviços.

Art. 2º. A observância desta norma não substitui qualquer Norma Regulamentadora - NR relativa à segurança e saúde no trabalho emitida pela Secretaria de Trabalho – STRAB do Ministério da Fazenda.

Art. 3º. Os empregados, em especial os chefes imediatos, deverão colaborar com a empresa na aplicação desta norma, bem como na observância obrigatória da legislação relativa à segurança e medicina do trabalho.

Art. 4º. Cabe aos empregados públicos, contratados e prestadores de serviço em atividades e áreas de responsabilidade da CESAMA, observar as normas de Segurança do Trabalho, tomando as precauções cabíveis a fim de evitar acidentes.

Art. 5º. A inobservância das instruções de prevenção de acidentes expedidas nesta norma, bem como o não uso dos dispositivos de proteção fornecidos pela empresa, sujeitam os empregados públicos e contratados às medidas administrativas previstas no artigo 56, considerando-se a gravidade e a natureza da inobservância.

Art. 6º. Cabe a todos os empregados públicos e contratados cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, usar o EPI fornecido pela CESAMA, submeter-se aos exames médicos obrigatórios e colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras - NR.

Art. 7º. Cabe à CESAMA, através de seus gestores e dos responsáveis pelas atividades desenvolvidas, fornecer os meios necessários ao cumprimento desta Norma.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 8º. Nas atividades em que o uniforme é utilizado como dispositivo de identificação, fica proibida a descaracterização do mesmo como retirada de mangas, cortes das pernas, entre outras alterações.

Art. 9º. A CESAMA deve treinar todos os trabalhadores antes de iniciar novas atividades sobre os riscos, direitos e obrigações no novo trabalho e exigir o mesmo das empresas contratadas.

Art. 10. A presença do empregado é obrigatória em capacitações, treinamentos e palestras, quando for convocado pela chefia, pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho - DEST ou pelo setor de treinamento da empresa.

Art. 11. Todo trabalhador deve comunicar à chefia imediata ou ao Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho - DEST a execução de atividades para as quais não foi treinado, situações com possibilidade de ocorrência de acidentes, atividades que possam lhe oferecer riscos de acidentes ou que tenha dúvidas quanto aos procedimentos seguros na execução.

Art. 12. É proibida a execução de trabalho em altura, com risco elétrico, em espaço confinado, com equipamentos e máquinas que necessitam de mão de obra específica, sem a autorização prévia da CESAMA, cabendo à empresa capacitar os trabalhadores para essas atividades.

Art. 13. Os empregados capacitados e autorizados pela empresa a exercer atividades em trabalho em altura, instalações elétricas, espaço confinado ou máquinas e equipamentos que necessitem de mão de obra específica, devem participar obrigatoriamente dos treinamentos oferecidos pela empresa.

Art. 14. O trabalhador deverá:

- a) utilizar o Equipamento de Proteção Individual – EPI apenas para a finalidade a que se destina, responsabilizando-se por sua guarda e conservação;
- b) comunicar à sua chefia imediata e ao Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho - DEST caso seu EPI seja extraviado ou esteja impróprio para uso;
- c) cumprir as determinações da empresa sobre o uso adequado do EPI.

Art. 15. O empregado deverá comparecer ao local e data marcada para realização dos exames médicos quando convocado pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho - DEST ou pelo Departamento de Recursos Humanos - DERH.

Art. 16. Em caso de acidente de trabalho, o acidentado e / ou quem estiver trabalhando junto, deverá imediatamente providenciar socorro e, a seguir, comunicar à chefia imediata ou ao engenheiro de plantão, conforme Cartilha de Orientações Sobre Comunicação de Acidente de Trabalho da CESAMA, sob pena de responder pela omissão.

Parágrafo Único: A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, a comunicação deve ser imediata.

Art. 17. As empresas contratadas devem atender ao disposto no art. 16 e comunicar, imediatamente, ao gestor do contrato, acidentes ocorridos, fornecendo cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e informando providências tomadas para evitar acidentes semelhantes.

Art. 18. Os trabalhadores deverão, antes do início das suas atividades externas, verificar um local adequado para estacionar o veículo, sinalizar e delimitar a área de trabalho. Fica proibido o acesso de pessoas não autorizadas dentro da área delimitada para o trabalho.

Art. 19. Os taludes instáveis das escavações com profundidade superior a 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) devem ter sua estabilidade garantida por meio de estruturas dimensionadas para este fim.

Art. 20. Cabe aos responsáveis pelo serviços, providenciar medidas técnicas visando à manutenção da saúde e da integridade dos trabalhadores e dos contratados que estejam envolvidos nesse processo, assim como de terceiros e do patrimônio da empresa, atendendo aos requisitos técnicos e legais pertinentes.

Art. 21. Em operações em que haja possibilidade de interferência com cabos de alimentação deve-se comunicar os profissionais do Departamento de Manutenção Eletromecânica – DEME, ficando proibido o início dos trabalhos sem que sejam tomadas medidas necessárias à segurança dos trabalhadores.

Art. 22. Quando existir sinalização de gasoduto enterrado na rua, é proibido realizar escavação, devendo-se entrar em contato com a concessionária a fim de obter autorização para a escavação.

Art. 23. As intervenções em máquinas e equipamentos (operação, manutenção, inspeção, lubrificação) somente podem ser realizadas por trabalhadores capacitados e autorizados formalmente pela CESAMA para este fim.

Art. 24. O trabalhador não deverá realizar qualquer tipo de alteração nas proteções mecânicas ou dispositivos de segurança de máquinas e equipamentos.

Art. 25. O trabalhador deverá comunicar sua chefia imediata se uma proteção ou dispositivo de segurança de máquinas e equipamentos foi removido, danificado ou se perdeu a função.

Art. 26. As ferramentas devem ser apropriadas ao uso a que se destinam, sendo proibido o uso de ferramentas danificadas ou improvisadas, devendo ser substituídas sempre que necessário.

Art. 27. O trabalhador deverá solicitar à chefia imediata que providencie a manutenção ou reposição de móveis e equipamentos, mantendo adequado e seguro o seu posto de trabalho.

Art. 28. Os serviços em instalações elétricas devem ser planejados e realizados em conformidade com procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, assinados por profissional que atenda ao que estabelece o item 10.8 da NR-10 – Segurança em Instalações e Serviços em

Eletricidade.

Art. 29. Os empregados deverão acionar o responsável pelo serviço para avaliação do local e orientações antes da realização de serviço próximo a redes elétricas, atividades ou operações com a possibilidade de contato com parte energizada ou situações que tenham dúvidas quanto aos procedimentos seguros na execução.

Art. 30. Os serviços realizados acima de 2 (dois) metros onde haja risco de queda só podem ser executados por profissionais autorizados pela empresa, seguindo os requisitos da NR 35 - Trabalho em Altura.

Art. 31. Os serviços em espaços confinados só podem ser executados por profissionais autorizados pela empresa e somente pode ser iniciado mediante a emissão da PET – Permissão de Entrada e Trabalho, seguindo os requisitos da NR –33 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados.

Parágrafo Único. Espaço confinado é qualquer área não projetada para ocupação humana contínua e que possua meios limitados de entrada e saída. A ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes perigosos e ou tem deficiência ou enriquecimento de oxigênio que possam existir ou se desenvolverem, como poços de visitas, redes e elevatórias de esgoto.

Art. 32. É proibido o transporte de pessoas em carrocerias de caminhões e caminhonetes e também junto a materiais e ferramentas, os quais devem estar acondicionados em compartimentos separados dos trabalhadores.

Art. 33. É vedado o transporte de pessoas nos equipamentos e máquinas de escavações ou de carregamento de materiais, mesmo que por pequena distância, seja em área interna ou externa da CESAMA.

Art. 34. A não observância dos artigos 32 e 33 deixa o operador e o passageiro sujeitos às medidas administrativas previstas nesta Norma.

Art. 35. Os condutores de veículos que trafeguem pelas áreas internas da empresa devem fazê-lo com os faróis e pisca alerta dos veículos acesos e em velocidade máxima de 20 km/h. Nas vias públicas, devem respeitar o limite de velocidade.

Art. 36. O condutor de veículos de grande porte, veículo com peso bruto total superiora três mil e quinhentos quilogramas, quando estacionar o veículo em aclive ou declive, deverá estar devidamente freado, com direção virada para local seguro, com uso de calço de segurança e se possível engrenado.

Art. 37. Fica determinado aos setores envolvidos com caminhões próprios e terceirizados que a altura máxima para veículos com ou sem carga é de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros). A não observância deste item deixa o condutor e o responsável pelo serviço sujeitos às medidas administrativas previstas nesta Norma.

Art. 38. Fica obrigatório, nas atividades laborais com utilização de motocicleta no deslocamento de trabalhador, o uso dos dispositivos de segurança capacete, protetor de pernas (mata cachorro, antena “corta pipas” e as faixas refletivas no baú e no capacete.

Art. 39. No transporte em motocicleta, automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário deve-se respeitar o peso máximo especificado para o veículo. A carga deve ser acondicionada de forma a não gerar perigo, não arrastar ou cair na via e não excederá largura e ao comprimento máximo do veículo. Fica ainda proibido o transporte nestes veículos de tubos inteiros ou peças grandes que por suas dimensões possam gerar risco de acidentes.

Art. 40. Fica proibido o transporte de produtos químicos (inflamáveis, corrosivos, entre outros) em veículos não apropriados.

Art. 41. É proibido preparar, aquecer e tomar refeições fora dos locais estabelecidos pela empresa, como refeitórios e copas. Em especial, é proibido alimentação em locais ou atividades insalubres.

Art. 42. Em toda atividade ou local onde exista possibilidade de exposição a agente biológico proveniente do esgoto sanitário, é vedado o ato de fumar, o uso de adornos, o manuseio de lentes de contato, o uso de calçados abertos e o consumo de alimentos em locais não destinados para este fim.

Art. 43. Antes da saída para campo, o empregado deverá abastecer os recipientes fornecidos pela empresa com água potável para seu consumo, sendo proibido o uso de recipientes coletivos.

Art. 44. As equipes de campo poderão fazer o uso de garrafas térmicas desde que seja disponibilizado copo descartável ou de uso individual.

Art. 45. O responsável pela aquisição de produtos químicos deverá exigir do fornecedor a apresentação da Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico

- FISPQ, cabendo ao requisitante manter as fichas nos locais de estocagem e manuseio do produto químico.

Art. 46. No caso de transporte do produto químico por responsabilidade da CESAMA será exigido também a ficha de emergência, seguindo todos os padrões de segurança exigidos por lei.

Art. 47. O abastecimento de máquinas e equipamentos com motor a explosão deve ser realizado por trabalhador qualificado e autorizado pela CESAMA, utilizando-se de técnicas e equipamentos que garantam a segurança da operação.

Art. 48. Levantar e transportar cargas pesadas manualmente deve ser evitado ou realizado pelos trabalhadores de forma coletiva. Os empregados públicos devem atentar para postura correta de manuseio e transporte de materiais.

Art. 49. Todos os trabalhadores são responsáveis por manter seu local de trabalho organizado, limpo e desimpedido.

Art. 50. Nos trabalhos em vias públicas e calçadas, deve-se manter organizadas as ferramentas e materiais a fim de que não venham a obstruir a passagem das pessoas, e, principalmente, evitar a possibilidade de ocasionar acidentes.

Art. 51. É obrigatório ao responsável pela aquisição de novos produtos químicos, equipamentos, máquinas e ferramentas, comunicar ao Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho - DEST para que o setor possa atuar preventivamente analisando a necessidade de uso de proteções coletiva e/ou individual e a realização de treinamentos ao trabalhador.

Art. 52. Em caso de mudança de local, desativação ou alteração de procedimento de utilização de produtos químicos, equipamentos, máquinas e ferramentas, o Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho - DEST deverá ser comunicado previamente.

Parágrafo Único. O Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho - DEST deve ser comunicado da existência de extintores de incêndio danificados, utilizados ou vencidos para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Art. 53. O responsável pelo recebimento e acompanhamento da carga e descarga de materiais e equipamentos nas unidades da CESAMA deverá exigir dos executantes procedimentos adequados de segurança.

Art. 54. O gestor e os fiscais de contratos, como representantes da CESAMA, devem agir de forma proativa e preventiva, observando o cumprimento, pela contratada, das regras previstas nesta Norma e nos instrumentos contratuais referentes às medidas de segurança e saúde no trabalho.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 55. O empregador deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em segurança e saúde no trabalho, em conformidade com o disposto nas NR.

Art. 56. Sujeita-se o empregado público e o contratado às seguintes sanções disciplinares devido ao não cumprimento dos dispositivos previstos nesta norma:

- I. advertência verbal;
- II. advertência escrita;
- III. suspensão;
- IV. dispensa por justa causa.

§1º. São competentes para aplicação de penalidades:

- I. advertência verbal: chefia imediata do empregado ou contratado em todos os níveis por ato próprio ou por orientação formal do DEST;
- II. advertência escrita, suspensão e dispensa por justa causa: diretor-presidente.

§2º. Quando da instauração de procedimento administrativo para apuração de fatos relativos aos empregados públicos que possam levar à advertência por escrito, à suspensão ou à demissão por justa causa, a CESAMA comunicará ao SINAGUA, através de ofício assinado pelo presidente da Comissão que apurará os fatos, que

indicará um membro para acompanhar as atividades da Comissão nos termos da Cláusula 27 do ACT 2021/2023.

§3º. A aplicação das sanções disciplinares deve ser comunicada ao Departamento de Recursos Humanos – DERH no prazo de 3 (três) dias úteis para fins de registro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A execução de qualquer tipo de atividade que esteja fora dos padrões de segurança contidos nesta Norma, sujeitará os envolvidos às medidas administrativas.

Art. 58. Em situações com possibilidade de ocorrência de acidentes, a atividade deverá ser paralisada até que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 59. O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico

Art. 60. Esta Norma não substitui a legislação pertinente no que tange as responsabilidades da CESAMA, de seus empregados públicos, contratados e prestadores de serviço.

Art. 61. Esta Resolução entrará em vigor em 26 de abril de 2021.

Juiz de Fora, 23 de abril de 2021

assinado no original
Júlio César Teixeira
Diretor-Presidente